



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 219**

**PROJETO DE LEI Nº 13.429**

**PROCESSO Nº 87.017**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

03/04

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva zelar pelo respeito ao sistema de imunização, minimizar o número de faltas injustificadas, como também, diminuir a lentidão na fila de imunização.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, cuja pertinência e relevância estão fora de questão, o projeto de lei é inconstitucional. É notório que iniciativas semelhantes têm sido aprovadas em outros municípios, com sanção dos Prefeitos, inclusive na Capital. Entretanto, cumpre observar que a aquiescência do Chefe do Executivo não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade de uma lei, que poderá ser arguida a qualquer tempo, seja no controle abstrato realizado pelo Tribunal de Justiça mediante propositura de ação direta por algum dos legitimados pela Constituição Estadual, seja no controle concreto que pode ser realizado mesmo em primeira instância.

A inconstitucionalidade da propositura decorre da violação ao princípio federativo, conforme disposto no art. 1º e art. 18 da Constituição Federal, os quais compreendem que a união dos entes federados não poderá ser desfeita e todos são autônomos, porém limitados aos princípios consagrados na Carta Constitucional.

A esse propósito, em seu art. 24, XII, a Lei Maior estabelece a competência legislativa da proteção e defesa da saúde de forma concorrente à União, aos Estados e Distrito Federal, sendo competência da União



a edição de normas gerais, conforme § 1.º do referido artigo. O art. 198, I, normatiza que as ações e serviços públicos de saúde tem como diretriz a descentralização e, por isso, são geridos por todos os entes da Federação.

A respeito do tema discutido pelo projeto de lei em análise, o Congresso Nacional editou normas gerais exaurientes, como o Programa Nacional de Imunizações – Lei Federal nº 6.259/1975, atribuindo ao Ministério da Saúde, conforme art. 3.º e 4.º, § 1º desse diploma, a elaboração e coordenação deste Programa, deixando aos demais entes da Federação **somente competência executiva**, por meio de suas Secretarias de Saúde.

Também por esse prisma, a Lei 14.124/2021 editada também pelo Congresso Nacional, em seu art. 13, “caput” e § 1º, dispõe:

*"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.*

*§ 1º. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o 'caput' deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet".*

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a constitucionalidade de lei jundiaíense sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.098, de 27 de novembro de 2013, do Município de Jundiaí, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Legislação que, ao determinar que toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicional só possa utilizar produtos contendo percloroetileno se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Lei que não interfere na gestão administrativa do Município – Situação ligada ao exercício do poder de polícia – Inexistência de vício de iniciativa. II. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal – **Não cabe à Municipalidade regular medidas de proteção à saúde dos trabalhadores e de consumidores nem de proteção ao meio ambiente em razão do exercício da atividade econômica de prestação****



*de serviços de lavanderia, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação – Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2089702-59.2019.8.26.000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/09/2019)*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto de lei é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola o princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito